PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº. 2.702, DE 04 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS NA FORMA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E UNIDADES LOGÍSTICAS DE SERVIÇOS E PRODUTOS, E AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS COM OBJETIVOS EDUCACIONAIS, DE ESTÍMULO AO COMÉRCIO LOCAL E DE AUMENTO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

JOSÉ CÉSAR MONTANARI, Prefeito Municipal de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, POR SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais disciplinados por esta lei visando beneficiar a implantação ou a ampliação de empreendimentos industriais, comerciais, centros de distribuição e unidades logísticas de serviços e produtos e prestadores de serviço no Município de Palmeira d'Oeste, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

I - isenção do imposto predial sobre a área a ser construída em função do Projeto, por 10 (dez) anos;

II - isenção por 10 (dez) anos do imposto territorial sobre a área destinada à construção ou ampliação;

III - pagamento, a título de devolução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos 10 (dez) anos consecutivos à data de início das atividades fixada no respectivo Projeto, de uma quota do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aumento dos repasses da quota parte do ICMS à Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, em conformidade com os Artigos 5º e 12 desta Lei.

IV - Redução em 50% da base de cálculo do ITBI incidente sobre a transferência de imóveis objetos da instalação e ou ampliação de projetos industrial, comercial e de serviços.

V - Redução na alíquota do ISS sobre construção civil, itens de serviço 7.02 e 7.05 de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) e permissão de dedução total dos materiais e mercadorias aplicados na obra.

PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender os incentivos fiscais contidos nesta lei á todas empresas estabelecidas no município de Palmeira d'Oeste desde que os pressupostos desta lei sejam observados:

Artigo 3º - Para fazer jus aos incentivos previstos nesta Lei, as empresas ou conjunto de empresas interessadas deverão:
I - apresentar os projetos completos referentes à implantação ou a ampliação de empreendimentos industriais, centros de distribuição e unidades logísticas de serviços e produtos e empreendimentos prestadores de serviços no Município;
II - iniciar as obras de implantação ou ampliação da unidade industrial ou de serviços compra de equipamentos e máquinas e os serviços correlatos, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de aprovação dos projetos pela Prefeitura;
III – iniciar/ampliar o funcionamento de suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção ou ampliação;
IV – demonstrar os impactos ambientais decorrentes da iniciativa, as medidas de controle planejadas e as licenças ambientais pertinentes, antes da instalação do empreendimento;
V – apresentar projetos que estejam em concordância com as disposições do Plano Diretor e suas Leis Complementares;
VI – faturar no Município toda a produção e serviço de sua unidade aqui instalada ou para cá transferida, atendendo as determinações da legislação pertinente;
VII – não destinar o seu imóvel para outros fins que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;
VIII – licenciar toda a sua frota de veículos, obrigatoriamente, no Município de Palmeira d'Oeste;
IX – depositar no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente no mínimo 1% (um por cento) do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, a partir da data de aprovação dos projetos pela Prefeitura;
X – não possuir débitos com os cofres públicos do Município de Palmeira d'Oeste;
XI – Enviar ao setor do DIPAM do município cópias magnéticas das GIAs – guia de informação e apuração do ICMS que forem enviadas ao fisco estadual mensalmente.
XII – Em se tratando de empreendimentos prestadores de serviços os benefícios desta lei serão concedidos apenas aos em início de atividade.

§ 1º - Às empresas que cumprirem o disposto no inciso IX deste artigo, será concedido o Selo Municipal de Empresa Amiga da Criança, nos moldes a serem definidos pelo executivo em regulamento próprio.

§ 2º - O pedido de inclusão da empresa nos benefícios desta Lei deverá ser acompanhado de Projeto que demonstre o atendimento do inciso I, e demais informação con-

forme normativa estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O Projeto mencionado no § 2º não poderá ser alterado sem prévia autorização da Secretaria de Finanças do Município.

§ 4º - A concessão de benefícios às empresas que não estejam instaladas e em funcionamento em Palmeira d'Oeste até 24 meses antes da apresentação do respectivo Projeto fica subordinada à compra de terreno e inclusão de construção de prédio próprio nas metas propostas pela empresa.

§ 5º - A compra de máquinas e equipamentos a que se refere o inciso II, quando discriminadas no correspondente Projeto, deve destinar-se à produção na unidade de Palmeira d'Oeste.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 4º - Do prazo de vigência dos benefícios previstos nesta lei;

§ 1º - Os benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 1º, terá início no exercício seguinte ao início das atividades previstas no respectivo Projeto.

§ 2º - Os benefícios previstos no inciso IV do artigo 1º terá início com a publicação desta lei e o beneficiário terá que cumprir o estabelecido no artigo 3º e seus incisos.

Artigo 5º - O atendimento ao inciso III do artigo 1º será da seguinte forma:

§ 1º - Com relação aos prazos, a partir do ano seguinte ao início previsto das atividades nos respectivos Projetos e até quando perdurar o benefício:
I – até 30 (trinta) dias após a publicação, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, dos Índices de Participação dos Municípios do ICMS, a Palmeira d'Oeste calculará os Índices de Participação das Beneficiárias para o exercício seguinte, de acordo com as fórmulas apresentadas no artigo 12 desta Lei, publicando seus valores oficialmente;
II – as empresas beneficiárias poderão recorrer do resultado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação;
III – decorridos 30 (trinta) dias após o término do prazo recursal, a prefeitura municipal Palmeira d'Oeste publicará o valor definitivo dos Índices de Participação das Beneficiárias para o exercício seguinte;
IV – o Município pagará o benefício às empresas participantes no mês de dezembro do exercício seguinte ao da apuração mencionada nos incisos I, II e III, podendo efetuar parte do pagamento até 30 (trinta) de janeiro do exercício subsequente;

§ 2º - A quota de cada empresa beneficiada será de até 50% do aumento de sua participação na quota parte do ICMS do Município, conforme definida no inciso XI do artigo 12.

§ 3º - Terão direito ao benefício às empresas que apresentarem aumento de arrecadação, em relação à média dos dois exercícios anteriores, descontada a correção pelo IPCA, conforme condição apresentada no inciso X do artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Nos exercícios em que não houver o aumento de arrecadação por parte do Município, nos termos do inciso III do artigo 1° e inciso VI do artigo 12 desta Lei, não haverá distribuição de benefícios, caso em que a quota das empresas participantes deverá ser considerada zero.

§ 5º - A ocorrência da situação mencionada no § 4° deste artigo, não gera direito a créditos para as empresas participantes.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - Caracterizada simulação ilícita fraude ou dolo para obtenção das vantagens previstas nesta Lei, a empresa estará sujeita:
I – às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, incluindo o encaminhamento do processo às autoridades competentes para fins de apuração de responsabilidades;
II – cancelamento das isenções previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 1°, retroativamente ao início dos benefícios, sendo os valores lançados com a devida correção monetária;
III – cancelamento do benefício previsto no inciso III do artigo 1° e devolução dos respectivos valores recebidos com a devida correção monetária.

Parágrafo único - No caso de projetos apresentados por conjunto de empresas, aplicam-se as penalidades cabíveis a todas as participantes solidariamente.

Artigo 7º - Fica criada a Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais (CAIF) que será instituída através de Portaria com a atribuição de emitir parecer conclusivo para decisão da prefeitura municipal de Palmeira d'Oeste nos processos referentes a presente Lei.

Parágrafo único - Da Comissão de Análise dos Incentivos Fiscais a ser instituída, na forma do *caput* deste artigo, participará, obrigatoriamente, um representante da Associação Comercial e Industrial de Palmeira d'Oeste.

Artigo 8º - O Secretário de Finanças decidirá sobre o pedido de concessão dos incentivos fiscais, expedindo documento específico, cabendo recurso da decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º - Os incentivos fiscais aos quais se refere esta Lei cessarão quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I – a atividade econômica tiver cessado no imóvel objeto dos incentivos;
II – a empresa encerrar suas atividades no Município;
III – descumprimento das metas do Projeto.

Parágrafo único - Não constitui descumprimento das metas do Projeto quando estas tiverem sido alteradas com prévia autorização da secretaria de finanças do Município de Palmeira d'Oeste, nos termos do § 3º do artigo 3º.

Artigo 10 - A outorga de benefício fiscal não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias impostas pela legislação tributária do município de Palmeira d'Oeste.

Artigo 11 - A CAIF poderá, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de início da concessão dos incentivos, solicitar a comprovação do cumprimento das metas estabelecidas nos projetos de instalação ou expansão apresentados e do cronograma de execução do empreendimento ajustado com a Secretaria da Fazenda do município.

CAPÍTULO IV
DEFINIÇÕES E FÓRMULAS

Artigo 12 - Para os fins desta Lei, considera-se:
I – Centro de Distribuição: unidade de empresa comercial ou industrial que tenha por objeto a concentração de mercadorias destinadas aos pontos de venda ou para entrega ao comprador final, consumidor, varejista, atacadista ou distribuidor;
II – Unidade Logística de Serviços e Produtos: unidades que tenham por objeto concentração, planejamento ou distribuição de serviços, produtos ou mercadorias;
III - Empreendimentos Industriais: Todo e qualquer empreendimento que vise a ampliação, construção, troca de maquinário ou modernização que resulte crescimento da produção industrial.
IV – valor adicionado: corresponderá, para cada empresa industrial, centro de distribuição ou unidades logísticas de serviços e produtos, ao valor definido em legislação federal e estadual que regulamentam a matéria;
V – conjunto de empresas: empresas que podem ou não ser do mesmo ramo de atividade que se associam para viabilizar projeto ou projetos conformes definição do artigo 1º desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

VI – aumento dos repasses do ICMS à Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, em relação ao ano anterior, descontada a inflação, designado por "A", ao qual faz referência o inciso III do artigo 1°, valor em moeda corrente, calculado pela fórmula:

A = ICMS ano – ICMS ano1 + (ICMS ano1 x IPCA ano1)

Onde:

Ano: ano de recebimento do benefício;

ICMS ano: Valor em moeda corrente do repasse da quota parte do ICMS ao Município no ano de recebimento do benefício;

ICMS ano 1: Valor em moeda corrente do repasse da quota parte do ICMS ao Município no ano anterior ao recebimento do benefício;

IPCA ano 1: Índice de Preços ao Consumidor Amplo do ano anterior ao recebimento do benefício, produzido pelo IBGE.

VII – quota do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do incremento da arrecadação provocada pelo aumento de arrecadação recebida pela Prefeitura deduzidas as cotas constitucionais de educação e saúde, referente ao ICMS, a ser paga a determinada empresa, à qual faz referência o inciso III do artigo 1°, valor, em crédito tributário, calculada da seguinte maneira:

A =
- IPE no VAF ano1 / VAFM ano1 x 100%
- IPE no VAF ano2 / VAFM ano2 x 100%
- IPE no VAF ano3 / VAFM ano3 x 100%

Onde:

A: incremento da arrecadação conforme definido no inciso VI;

IPE no VAF ano1: Índice de Participação da Empresa no Valor Adicionado Fiscal do Município, um exercício antes do pagamento do benefício.

IPE no VAF ano2: Índice de Participação da Empresa no Valor Adicionado Fiscal do Município, dois exercícios antes do pagamento do benefício.

IPE no VAF ano3: Índice de Participação da Empresa no Valor Adicionado Fiscal do Município, três exercícios antes do pagamento do benefício.

VAFM ano1: Valor Adicionado Fiscal do Município um exercício antes do pagamento do benefício.

VAFM ano2: Valor Adicionado Fiscal do Município dois exercícios antes do pagamento do benefício.

VAFM ano3: Valor Adicionado Fiscal do Município três exercícios antes do pagamento do benefício.

VIII – Considera-se que houve aumento de arrecadação maior a 0% (zero por cento), em relação à média dos dois exercícios anteriores, descontada a correção pelo IPCA.

IX – Projeto: é o conjunto de documentos contendo a descrição das ações que se pretende executar para atingir os objetivos descritos no artigo 1° desta Lei, composto de:
a) Ofício de encaminhamento;
b) Identificação do proponente
c) Introdução, contendo uma apresentação geral do Projeto;
d) Objetivos;
e) Plano de trabalho;
f) Metas para geração de empregos;
g) Metas para aumento da arrecadação municipal;
h) Cronograma;
i) Orçamento;
j) Demonstrativo da capacidade financeira da empresa;
k) Projetos de engenharia;
l) Declaração da empresa contendo a projeção do incremento da arrecadação da empresa no período de desenvolvimento do Projeto.

CAPÍTULO V
DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 13 - As empresas participantes poderão optar pelo recebimento do benefício em ressarcimento dos gastos com cursos de formação profissional.

§ 1° – a quota de cada empresa beneficiada, a qual se refere o § 2° do artigo 5°, será de até 50% (cinquenta por cento) de sua participação na quota parte do ICMS do Município, conforme definida no inciso VII do artigo 12.

§ 2° - As empresas deverão, individualmente, optar pelo tipo de benefício que preferem receber no ato de apresentação do projeto, não sendo permitida a composição parcial.

§ 3º - No caso de opção pelo incentivo à formação profissional, o proponente deverá apresentar a programação de cursos e ações de formação que pretende oferecer, admitindo-se alterações durante a execução do projeto, desde que aprovadas pela CAIF.

§ 4º - As ações de formação profissional serão preferencialmente de caráter geral, possibilitando ao trabalhador utilizá-las em outras oportunidades de emprego futuras.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - As obras de construção civil, de instalação ou ampliação da empresa deverão ser acompanhadas pelos integrantes da CAIF, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado no respectivo projeto.

§ - 1º - A CAIF poderá solicitar aos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste que emita certidão ou laudo relativo ao cronograma físico-financeiro da obra.

§ - 2º - Será suspenso o incentivo tributário relativo ao IPTU no caso de paralisação das obras ou dos investimentos.

§ - 3º - Ocorrendo paralisação definitiva das obras ou dos investimentos, apurada pelo Poder Executivo, será feito o lançamento do valor dos créditos tributários correspondente aos incentivos desta lei.

Artigo 15 - A arrecadação tributária municipal não poderá ser reduzida em virtude de aplicação simultânea de duas ou mais Leis de incentivo editadas pelo Município de Palmeira d'Oeste.

Artigo 16 - O Poder Executivo poderá determinar a realização de campanhas de incentivo à educação fiscal para a cidadania e de estímulo à economia para fomentar as vendas do comércio local, criando na população o hábito de exigir a nota ou cupom fiscal por ocasião da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços realizados no município.

§ 1º - Poderão ser criadas formas de incentivos e premiações às escolas, alunos e entidades de interesse público participantes do projeto.

§ 2º - O Poder Executivo pode elaborar campanhas de compra junto ao comércio local incentivando e orientando a participação dos comerciantes nas licitações da prefeitura permitindo com isso o fortalecimento do comércio local.

PREFEITURA MUNICIPAL
Palmeira d'Oeste - Estado de São Paulo
Av. Dr. Francisco Felix de Mendonça, 4955 Centro
Fone/Fax (17) 3651-1212/3651-1332 = CEP 15720-000
C.N.P.J. - 46.609.731/0001-30
E-mail: pmpalmeira@ig.com.br
Site: www.palmeiradoeste.sp.gov.br

Artigo 17 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei não geram direito adquirido em face de eventual modificação do sistema tributário nacional ou nos critérios que compõem o índice de participação, cabendo ao Poder Executivo, entretanto, a reavaliação e a adequação dos incentivos fiscais concedidos para que sejam mantidos o equilíbrio e a manutenção dos objetivos expressos nesta Lei.

Artigo 18 - A esta Lei aplica-se, subsidiariamente, no que couber:
I - as disposições da legislação tributária municipal para dirimir as questões envolvendo os tributos de competência do Município de Palmeira d'Oeste mencionados nesta Lei;
II - as disposições pertinentes da legislação tributária estadual e federal que tratam da cota-parte do ICMS e do valor adicionado;
III - para as questões formais, o disposto no Processo Administrativo Tributário do Município de Palmeira d'Oeste, previsto no Código Tributário Municipal.

Artigo 19 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 21 - A concessão dos benefícios fica condicionada à existência de saldo orçamentário e financeiro no exercício.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 04 DE SETEMBRO DE 2018.

JOSÉ CÉSAR MONTANARI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada conforme lei pertinente, em data supra.

José César Montanari
Prefeito Municipal